AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.877 - SP (2019/0141408-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	ANDRÉA ALIONIS BANZATTO - SP157027
AGRAVADO	:	NELSON PETRUS DOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARISA ELAINE DOTTA GROKE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALTIMAR ANTONIO LEMOS E OUTRO(S) - SP064896

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> Agravo de Instrumento Execução Fiscal Exceção de pre-executividade rejeitada Pretensão da Municipalidade na condenação e fixação de honorários advocatícios Impossibilidade - Ausência de extinção total ou parcial da execução Incabível a condenação em honorários advocatícios Decisão mantida Recurso Improvido.

Alega violação do art. 85, § 1º, do CPC, no que concerne à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de rejeição de exceção de pré-executividade, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Conforme acima exposto, o v. acórdão decidiu por manter a decisão agravada, que não condena o recorrente aos honorários advocatícios quando rejeitou a Exceção de Pré-executividade por ele apresentada.
>
> No entanto, assim dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, bem como o seu § 1°:
>
> "Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."
>
> Em tal dispositivo, está claro a determinação de que será devido ao advogado da parte vencedora, pela parte vencida, os honorários advocatícios quando a execução for resistida, como é o caso, tendo em vista a objeção apresentada pelo devedor (fls. 57).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: "A sucumbência, por força da exceção de preexecutividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, **com possibilidade de interposição de embargos à execução"** (fls. 40 - grifo nosso).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente